

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0481/2024

		0803525-09.2024.8.19.0002
ainizado r	or	

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2024.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **capecitabina 500mg** (Xeloda[®]).

I – RELATÓRIO

1.		cordo com d				_	•	_	•	
99820549	e Num.	99822656),	emitidos en	n novembro	de	2022 e	dezembro	de 202	3 por	
						0	Autor tem	diagnóst	ico de	
neoplasia maligna do reto (CID-10: C20), estágio IV, em quimioterapia paliativa sem previsão de										
alta. Consta	prescrite	o o medicame	ento capecita	bina 500mg	(Xe	loda®) – 1	tomar 2 con	nprimido	s pela	
manhã e 3 c	comprimi	dos à noite (t	omar por 14 o	dias consecut	ivos). 		•	•	

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.
- 3. A Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS e as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado são estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
- 4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 5. A Portaria nº 470, de 22 de abril de 2021 mantém procedimentos e atualiza normas de autorização, registro e controle de procedimentos de quimioterapia e de radioterapia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS descritos na Portaria nº 263/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2019.
- 6. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- A Portaria nº 1399, de 17 de dezembro de 2019, redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.
- A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, ad referendum, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS n° 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS n° 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior.
- No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-RJ nº 5.892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

DO QUADRO CLÍNICO

- Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo (metástases)¹.
- O câncer de cólon e reto abrange tumores malignos do intestino grosso. Tanto homens como mulheres são igualmente afetados, sendo uma doença tratável e frequentemente curável quando localizada no intestino (sem extensão para outros órgãos) por ocasião do diagnóstico. A recorrência após o tratamento cirúrgico é um relevante evento clínico no curso da doença, constituindo-se nestes casos, em geral, na causa primária de morte².

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/artigos_publicacoes/ddt_colorretal__26092014.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.



¹ INCA - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Câncer. Disponível em: < https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer >. Acesso em: 19 fev. 2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

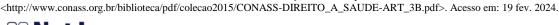
DO PLEITO

1. **Capecitabina** (Xeloda®) é indicado para o tratamento adjuvante de pacientes com câncer colorretal Dukes C (estágio III), submetidos à ressecção completa do tumor primário, nos casos em que haja preferência para terapia com fluoropirimidinas X^3 .

III - CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente, informa-se que o medicamento **capecitabina 500mg** (Xeloda®) apresenta <u>indicação</u> que consta em bula³ para o tratamento do quadro clínico que acomete o Autor neoplasia maligna de reto.
- 2. O medicamento **capecitabina** perfaz a linha de tratamento preconizada nas **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto** (Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2017)⁴.
- 3. Tendo em vista que o Autor apresenta <u>câncer retal</u>, cabe explicar que o Ministério da Saúde, para atender **de forma integral e integrada** a pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), estruturou-se através de **unidades de saúde referência UNACONs e CACONs**, sendo estas as responsáveis pelo **tratamento como um todo**, incluindo a **seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos** e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros **indicados para o manejo de eventuais complicações**.
- 4. Considerando que o medicamento capecitabina foi incorporado conforme modelo de Assistência Oncológica no SUS⁴, elucida-se que o fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac.
- 5. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado. Os procedimentos são compatíveis com o diagnóstico de câncer em várias localizações, estágios e indicações, organizados por linhas e finalidades terapêuticas, grupos etários e utilização especial⁵.
- 6. Assim, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos que prescrevem para o tratamento do câncer, devendo observar protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.
- 7. Cabe informar que o Autor está sendo assistido no Hospital Regional Darcy Vargas (vide relatório), unidade de saúde habilitada em oncologia como **UNACON**.

⁵ PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em:





3

³ ANVISA. Bula do medicamento capecitabina (Xeloda) por Biopas Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351192140202260/?substancia=1640 . Acesso em: 19 fev. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 958, de 26 de setembro de 2014. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Células Renais. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-1/6

br/midias/artigos_publicacoes/ddt_colorretal__26092014.pdf >. Acesso em: 19 fev. 2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 8. Segundo documento advocatício (Num. 99820546 Pág. 2), "o tratamento está parado desde dezembro de 2023 por falta do medicamento" no hospital mencionado.
- 9. Dessa forma, considerando as legislações vigentes, **é de responsabilidade da referida unidade garantir ao Autor o acesso ao medicamento indicado capecitabina, preconizado nas diretrizes do Ministério da Saúde**.
- 10. Sugere-se que seja verificado junto ao médico assistente sobre a possibilidade de adequação do tratamento requerido às alternativas fornecidas até que sua aquisição seja efetuada pelo Hospital Credenciado.
- 11. O medicamento aqui pleiteado <u>possui registro ativo</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

Ao 4º juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID.5003221-6 Farmacêutica CRF-RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

